



Assembleia Legislativa do Estado do Acre
Legisla-e

LEI ORDINÁRIA Nº 3005, DE 23 DE NOVEMBRO 2015

Cria o Fundo Especial para o Desenvolvimento da Produção e Comercialização do Artesanato Acreano – FUNCART e dá outras providências.

Data de Criação

23/11/2015

Data de Publicação

24/11/2015

Diário de Publicação

Publicado no Diário Oficial do Estado (DOE) nº 11687, de 24/11/2015

Origem

Não informada

Tipo

Lei Ordinária

Temática

- Trabalho, Emprego E Renda
- Desenvolvimento Econômico

Autoria

- Poder Executivo

Altera

- Sem Alterações

Alterada por

- Sem Alterações

Texto da Lei

LEI Nº 3.005, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2015

Cria o Fundo Especial para o Desenvolvimento da Produção e Comercialização do Artesanato Acreano – FUNCART e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Fundo Especial para o Desenvolvimento da Produção e Comercialização do Artesanato Acreano – FUNCART, destinado ao desenvolvimento da produção e comercialização do artesanato acreano.

Parágrafo único. O FUNCART será administrado e operacionalizado pela Secretaria de Estado de Pequenos Negócios – SEPN.

Art. 2º Constituem receita do FUNCART:

- I** – créditos consignados no orçamento do Estado ou em leis especiais;
- II** – transferências de recursos em razão de convênios, acordos, ajustes e contratos firmados pelo Estado com outras unidades, visando à expansão das atividades de desenvolvimento da produção e comercialização do artesanato, bem como o financiamento de matéria prima, máquinas e/ou equipamentos para os artesãos;
- III** – aplicações financeiras e saldos de exercícios anteriores;
- IV** – saldos financeiros remanescentes das contas do Fundo Estadual e Microcrédito – FUNCRED;
- V** – bens do almoxarifado (mercadoria para revenda) avaliados pelo custo médio ponderado de aquisição e não superior ao preço de mercado;
- VI** – doações, legados e outras receitas eventuais; e
- VII** – operações de crédito realizadas junto a instituições nacionais e internacionais.

§ 1º Os recursos do FUNCART serão depositados em conta bancária especial, em instituição financeira oficial.

§ 2º Os recursos do FUNCART integrarão o orçamento da - SEPN.

Art. 3º Os recursos do FUNCART serão aplicados:

I – na aquisição de matéria prima para possibilitar o financiamento da produção de artesanato por artesãos e sua posterior comercialização;

II – na aquisição e financiamento de máquina e/ou equipamento para aprimoramento da produção de artesanato por artesãos e sua posterior comercialização;

III – na aquisição de produtos artesanais dos artesãos ou entidades representativas dos mesmos, destinados à revenda;

IV – na gestão do Centro de Negócios Artesanais do Acre (compra e venda do artesanato, administração e conservação dos seus ambientes comerciais);

V – na gestão da loja conceito e das lojas volantes em shoppings, hotéis e aeroportos;

VI – na administração de transportes necessário para desenvolvimento das atividades objeto deste fundo especial;

VII – na gestão do site e da loja E-commerce;

VIII – no desenvolvimento de planos de marketing/identidades visuais (catálogos /portfólios, embalagens, cartões, folders, tags/etiquetas, e aventais/uniformes para os pontos de venda do artesanato acreano);

IX – na gestão das vendas à vista e a prazo, por meio de cartões de débito e crédito;

X – na articulação para captação de recursos financeiros e comercialização;

XI – na elaboração do planejamento estratégico do setor de artesanato acreano;

XII – na estruturação e operacionalização de termo de cooperação técnica a ser firmado com o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE para a realização de cadastramento/recadastramento dos artesãos nos vinte e dois municípios acreanos;

XIII – em capacitações, oficinas, laboratórios de design, rodadas de negócios, projetos compradores, participação em feiras nacionais e regionais, e curadorias;

XIII – na promoção de feiras e outros eventos centrados para a promoção e o desenvolvimento do artesanato acreano; e

XIV – nas despesas de custeio do FUNCART.

Art. 4º A aplicação dos recursos do FUNCART serão definidos em plano de trabalho que deverá ser aprovado pelo conselho acreano do artesanato.

§ 1º As portarias emitidas pelo Programa do Artesanato Brasileiro - PAB deverão ser atendidas por meio dos critérios para registro dos artesãos na SEPN, e atualização dos registros já existentes e inserção de novos artesãos.

§ 2º A SEPN mediante edital de credenciamento público receberá a documentação de artesãos e entidades (associações e cooperativas) que tenham atuação no desenvolvimento econômico sustentável por meio de ações de produção e comercialização do artesanato acreano.

§ 3º A SEPN por meio de portaria constituirá a comissão técnica para organização e avaliação da documentação dos participantes do credenciamento público e irá declarar habilitados e aptos, após homologação do resultado final.

§ 4º A SEPN nomeará a curadoria de artesanato acreano (equipe técnica multidisciplinar especializada), organizada com o objetivo de contribuir para o fortalecimento da identidade artesanal acreana e a elevação do patamar de qualidade estética, cultural e mercadológica.

Art. 5º A SEPN, mediante convênio, poderá transferir recursos do FUNCART.

Art. 6º A operacionalização do FUNCART será feita de acordo com regulamento do Chefe do Poder Executivo.

Art. 7º Fica aberto no orçamento vigente o crédito adicional suplementar no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), conforme discriminação abaixo:

759 – SECRETARIA DE ESTADO DE PEQUENOS NEGÓCIOS – SEPN

759.635.00.000.0000.0000.0000 – FUNDO ESPECIAL PARA O DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DO ARTESANATO ACREANO – FUNCART

759.635.11.000.0000.0000.0000 – TRABALHO

759.635.11.334.0000.0000.0000 – FOMENTO AO TRABALHO

759.635.11.334.2273.0000.0000 – PROGRAMA DE GESTÃO E MANUTENÇÃO DA SEPN

759.635.11.334.2086.1916.0000 – Manutenção das Atividades Administrativas e Financeira a Cargo do Fundo.

3.0.00.00.00.00 – DESPESAS CORRENTES

3.3.00.00.00.00 – OUTRAS DESPESAS CORRENTES

3.3.90.00.00.00 – Aplicações Diretas

3.3.90.39.00.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica – RPI (700)
300.000,00

Parágrafo único. O crédito adicional especial de que trata o caput no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), provirão de Excesso de Arrecadação da Receita de Outros Serviços Administrativos – RPI (700), nos termos do disposto no inciso II do §1º do art. 43 da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco – Acre, 23 de novembro de 2015, 127º da República, 113º do Tratado de Petrópolis e 54º do Estado do Acre.

Tião Viana

Governador do Estado do Acre